



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900383/2011-11
ACÓRDÃO	3202-002.006 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF RE Nº 398.365/RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 99 DO RICARF.

Não gera direito a crédito de IPI a aquisição de insumo em operação beneficiada por isenção.

A decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE nº 398.365/RS, sob a sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por força do art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-002.002, de 22 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10283.900380/2011-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cuja pretensão era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de restituição de presumidos créditos calculados sobre a aquisição de insumos desonerados do imposto, em razão da isenção do IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização, pela taxa SELIC, dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento. Repisa os argumentos aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Mérito

A lide cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI em aquisições de insumos amparadas por isenção em razão da interessada ser indústria instalada na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado na SUFRAMA.

A recorrente alega que lhe assiste esse direito e, para sustentar sua pretensão, aduz decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484-2. Invoca, ainda, a aplicabilidade do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 para argumentar que a Administração Pública deveria observar a decisão acima mencionada. Por fim, sustenta que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 seria supedâneo de seu direito.

Sem razão a recorrente. Senão vejamos.

O art. 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 assegura aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do imposto cobrado nas operações anteriores:

Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Por sua vez, o art. 49 do Código Tributário Nacional fornece as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Como se vê, o desenho constitucional e legal da não cumulatividade do IPI teve como premissa de creditamento o valor efetivamente pago na aquisição de insumos. Não há qualquer amparo legal para a pretensão de se creditar em relação à aquisição de insumos isentos.

A norma invocada pela recorrente, art. 11 da Lei nº 9.779/99, não trata de creditamento em aquisições de insumos isentos, mas sim trata do aproveitamento do saldo credor apurado decorrente de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos. Ou seja, não é o insumo que é isento, mas o produto final.

No que diz respeito ao entendimento consignado na decisão proferida no julgamento do RE 212.484-2/RS, datada de 1998, como bem consignou o Acórdão recorrido, trata-se de decisão não vinculante, que só opera efeitos entre as partes. Não bastasse isso, trata-se de jurisprudência superada, vez que, o STF revisou seu entendimento sobre a matéria quando do julgamento do RE 353.657 (rel. Min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007), consolidando a posição nos julgamentos dos RE 566.819 (rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010) e RE 370.682 ED (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010).

Além disso, em relação à possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, o STF já assentou entendimento, em decisão transitada em julgado proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, julgado sob a sistemática de repercussão geral, contrário ao creditamento pretendido.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. **Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** 3. **Creditamento de IPI. Impossibilidade.** 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (destaquei)

Por pertinente, colacionam-se trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator:

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.**

(...)

(...) entendo que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em tela, desta vez na sistemática da repercussão geral, para reconhecer **indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.**

Na oportunidade, o STF fixou a seguinte tese para o Tema 844:

O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Em que pese não se trate do objeto destes autos, reputo oportuno registrar que o mesmo STF, no âmbito do RE nº 592.891/SP, julgado em 25/04/2019 sob a sistemática da repercussão geral, decidiu de maneira distinta no caso de os insumos serem oriundos da Zona Franca de Manaus. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 322:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. (destaquei)

No entanto, é preciso ter em conta que a situação fática dos autos não se amolda ao cenário apreciado nos autos do RE nº 592.891/SP (Tema 322). Não se está tratando aqui de direito a crédito de IPI nas aquisições isentas junto à Zona Franca de Manaus, mas sim de apropriação de créditos nas aquisições isentas para a Zona Franca de Manaus.

Isso posto, há que se enfatizar que a decisão de mérito proferida pelo STF no RE nº 398.365/RS vincula os conselheiros deste CARF, conforme prevê o art. 99 do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos em operações isentas, o que torna desnecessária a análise da matéria relativa à “aplicação dos juros Selic”.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator